

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO**

Ref. Edital de Licitação-Pregão eletrônico Nº 001/2023

GABRIEL HENRIQUE ROGGE POSSAMAI SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.085.302/0001-12, com sede na Av Daniel Rodrigues Veodato, nº 105, Bairro Sagrada Família, no município de Rondonópolis/MT, CEP: 78710-100, e-mail ghrpossamai@gmail.com, por seu representante legal **infra assinado, vem a presença** dessa Douta Comissão de licitações, nos termos art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, bem como de acordo com o item 4.1 do Edital de Pregão eletrônico Nº 001/2023, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 2 (dois) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial.

2 - DOS FATOS

A ora impugnante, é empresa que, tem por objetivo a prestação de serviços médicos - CNAE 8630503 (conforme contrato social anexo). Assim, tomou conhecimento da abertura de licitação conforme Edital de licitação – Pregão eletrônico, Nº 001/2023, a ser julgada pelo critério de menor preço.

Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacidade técnica e operacional para a execução do mesmo – inclusive prestando esse tipo de serviço na atualidade, o impugnante se interessou pelo certame e acessou o Edital.

Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade dessa Administração Pública, cumpre assinalar que o referido Edital permeia de graves vícios e, caso esta Douta Comissão se digne a mantê-los, agirá com ilegalidade e, conseqüentemente, prejudicando todo o processo licitatório, em especial o caráter competitivo, colocando em risco, desta forma, o interesse público.

Na forma como publicado, o Edital tende a, deliberadamente, eliminar o caráter competitivo do certame. De fato, à guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital deve trazer em seu bojo uma gama de exigências, todavia, estas não, podem figurar manifestamente ilegais e conflitantes entre si, tampouco frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, o Edital não cumpre com a finalidade constitucional que lhe está assinada: verificar quais licitantes reúnem condições técnicas de contratar com a Administração, exigências essas que devem obedecer, exclusivamente, àquelas permitidas em lei.

Dito isto, com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Exatamente para evitar essa lesão irreparável e grave, suficiente para alijar a Impugnante e outras licitantes no que tange na sua participação no certame, o presente Recurso de Impugnação visa rejeitar os termos do Edital de Pregão eletrônico Nº 001/2023, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos e fundamentações que seguem.

3 – DO DIREITO

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao acessar o Edital da referida concorrência é de fácil percepção a existência de exigências de qualificação técnica despropositadas e conflitantes, incompatíveis com o grau de complexidade dos serviços a serem contratados.

A empresa impugnante esclarece que identificou erro e equívoco no item 8.3.2.3 do Edital de Pregão eletrônico Nº 001/2023, publicado no processo administrativo de nº 009/2023, vejamos:

8.3- RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.2.3. Certificado de Especialista/Residência compatível com o objeto contratual; (CRM).

A Administração Pública ao estabelecer no item 8.3.2.3 a necessidade de comprovação de aptidão profissional por meio de Certificado de especialista/residência médica, criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como da ampla concorrência.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir

em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Conforme parecer emitido pelo CFM, que norteia o exercício da medicina no Brasil, de nº 17/2004: “Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus.

Ademais, o parecer CFM nº 08/1996 versa sobre a atuação de médicos, sem discriminação por possuir ou não especialidade, conforme segue:

“Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico.”

Nesse sentido, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, veda aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Então, a inclusão da exigência em edital em relação a certificado de especialista/residência médica como habilitação técnica, se mostra absolutamente ilegal e impertinente, implicando restrição indevida ao caráter competitivo, pois impõe uma condição não prevista em lei para participação no certame.

Considerando-se, então, as exigências feitas através do item 8.3.2.3 do edital, não resta dúvida de que o ato de convocação contempla cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, os itens

mencionados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Portanto, o Edital de Pregão eletrônico Nº 001/2023 deve ser retificado, a fim de declarar nulas as exigências feitas no item 8.3.2.3 do edital, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

4 – DO PEDIDO

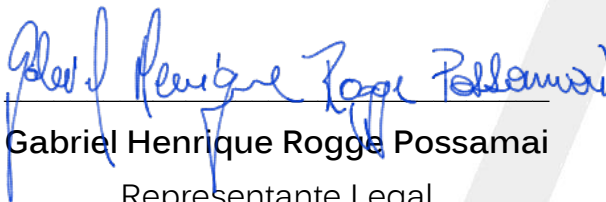
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) Retificar o Edital de Tomada de Preços Nº 001/2023, bem como declarar nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas no item 8.3.2.3
- b) Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Que sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rondonópolis/MT, 25 de abril de 2023.



Gabriel Henrique Rogge Possamai

Representante Legal

CPF nº 045.517.251-02